

PROCESSO: 01677/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 2º semestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Adimilson Carlos Cassol, CPF: ***.433.802-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0091/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adimilson Carlos Cassol, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1741179, ao registrar que a análise baseou-se “exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)”, apresenta a “**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**”, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,77%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Costa Marques no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,77%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que “a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF”, registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da “juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto”, conforme “as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO” e propõe o seguinte encaminhamento:

“4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do senhor Adimilson Carlos Cassol, CPF:***.433.802-** vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;
4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhora Juliane Duarte Sena das Neves, CPF: ***.436.042-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tcero.tc.br/>”.

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis*:

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas “Classe II”, restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como “Classe II”, haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Costa Marques foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCS. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO:**

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Adimilson Carlos Cassol, CPF: ***.433.802-**- Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu pensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e à Srª Juliane Duarte Sena das Neves - atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

II.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

II.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, archive este processo.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450